



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 040/2017

Data: 05/04/2017

Parecer: 17/04/2017

Objeto: *Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a União Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais – Subseção Judiciária de Muriaé*

Autor: Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluirindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 040/2017, que “*Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a União Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais – Subseção Judiciária de Muriaé*”

O presente projeto de lei, pretende autorizar a realização de convênio.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município de Muriaé, estabelece em seu art. 94, o seguinte:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal.

Diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa, eis que o presente projeto atende o interesse público e coletivo, cabendo a esta Casa autorizar a realização do referido convênio, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

XVI – autorizar celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito público ou privado;

Estas Comissões cientes que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, apresentam em anexo, **parecer do TCE/MG e recentes decisões do TJMG**¹.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

¹ Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – pag. 155/177

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 040 de 05/04/2016, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2017.


ADEMAR CAMERINO


JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR


DEVAIL GOMES CORRÊA


JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

VANDERLEI LUIZ LOPES

DAVID PINHEIRO DE LACERDA

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico – OAB/MG 99693